

第 5/2020 號行政命令**Ordem Executiva n.º 5/2020**

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條（四）項規定的職權，發佈本行政命令。

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

第一條**信用機構的監察費**

一、根據七月五日第32/93/M號法令核准的《金融體系法律制度》第十一條的規定，獲許可在澳門特別行政區營運的全能業務銀行於二零一九年度的監察費如下：

（一）在澳門特別行政區設立總行的銀行以及總部設於外地的銀行分行，監察費統一為十三萬四千澳門元；

（二）上項所指機構每一支行的附加監察費為二萬四千澳門元。

二、七月五日第32/93/M號法令核准的《金融體系法律制度》第十五條c) 項所指的不屬金融公司的非銀行信用機構，於二零一九年度的監察費如下：

（一）在澳門特別行政區設立總行的非銀行信用機構，監察費統一為四萬零二百澳門元；

（二）上項所指機構在澳門特別行政區每一支行的附加監察費為七千二百澳門元。

三、根據二月二十六日第15/83/M號法令第十二條第一款的規定，金融公司於二零一九年度的監察費為截至二零一九年十二月三十一日已繳公司資本的百分之零點三，最高金額為十五萬澳門元。

第二條**金融中介公司的監察費**

根據七月五日第32/93/M號法令核准的《金融體系法律制度》第十一條的規定，金融中介公司於二零一九年度的監察費為六萬澳門元。

第三條**兌換店的監察費**

一、根據九月十五日第38/97/M號法令第十四條的規定，兌換店於二零一九年度的監察費為一萬六千澳門元。

Artigo 1.º**Taxa de fiscalização das instituições de crédito**

1. Para o ano de 2019, as taxas de fiscalização dos bancos autorizados a operar na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) com licença plena, previstas no artigo 11.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, são as seguintes:

1) Pela sede dos bancos constituídos na RAEM e sucursais de bancos com sede no exterior, uma taxa uniforme de 134 000,00 patacas para cada instituição;

2) Por cada agência das instituições referidas na alínea anterior, o adicional de 24 000,00 patacas.

2. Relativamente ao ano de 2019, as taxas de fiscalização das instituições de crédito não bancárias referidas na alínea c) do artigo 15.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, não classificadas como sociedades financeiras, são as seguintes:

1) Pela sede das instituições de crédito não bancárias constituídas na RAEM, uma taxa uniforme de 40 200,00 patacas;

2) Por cada agência na RAEM das instituições referidas na alínea anterior, o adicional de 7 200,00 patacas.

3. Relativamente ao ano de 2019, a taxa de fiscalização das sociedades financeiras, prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro, é fixada em 0,3%, aplicada sobre o respectivo capital social realizado em 31 de Dezembro de 2019, com o limite máximo de 150 000,00 patacas.

Artigo 2.º**Taxa de fiscalização das companhias de intermediação financeira**

Às companhias de intermediação financeira aplica-se, nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, referente ao ano de 2019, uma taxa anual de fiscalização de 60 000,00 patacas.

Artigo 3.º**Taxa de fiscalização das casas de câmbio**

1. A taxa de fiscalização das casas de câmbio, prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 38/97/M, de 15 de Setembro, referente ao ano de 2019, é fixada em 16 000,00 patacas.

二、根據上款所指條文的規定，獲許可經營兌換櫃台的實體於二零一九年度的監察費為一萬六千澳門元。

第四條

現金速遞公司的監察費

根據五月五日第15/97/M號法令第十九條的規定，現金速遞公司於二零一九年度的監察費為三萬二千澳門元。

第五條

其他金融機構的監察費

根據七月五日第32/93/M號法令核准的《金融體系法律制度》第十一條的規定，其他金融機構於二零一九年度的監察費為三萬六千澳門元。

二零二零年一月二十一日。

命令公佈。

行政長官 賀一誠

2. Às entidades autorizadas a explorar balcões de câmbio aplica-se, nos termos do artigo referido no número anterior, referente ao ano de 2019, uma taxa anual fixa de 16 000,00 patacas.

Artigo 4.º

Taxa de fiscalização das sociedades de entrega rápida de valores em numerário

Às sociedades de entrega rápida de valores em numerário aplica-se, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 15/97/M, de 5 de Maio, referente ao ano de 2019, uma taxa anual de fiscalização de 32 000,00 patacas.

Artigo 5.º

Taxa de fiscalização das outras instituições financeiras

Às outras instituições financeiras aplica-se, nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, referente ao ano de 2019, uma taxa anual de fiscalização de 36 000,00 patacas.

21 de Janeiro de 2020.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Iat Seng*.



印務局
Imprensa Oficial

每份售價 \$7.00

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 700